Doc. 07

A Calculo demonstrativo da negociação, e dos Vallores que se r
damaõ pelo apresamento, e Condemnação da Escuna
Estrella do Mar em Rs 107:437$483.

B Certidaõ do Passaporte Imperial

C Dita da Arqueação

D Factura das fazendas carregadas

E Conhecimento da entrega

F Carta de Ordens

G Protesto perante o Vice Consul do Brazil em Serra Leõa

H Sentença proferida pela Commissaõ Mixta de Serra Leõa

I Protestos com Sentença dos factos relativos á perda dos Escravos na Fe
ria do Haya

J Reducção da Factura á calculo de negocio nos portos do seu destin

K Attestado do preço dos escravos no mercado do Rio de Janeiro

L Contractos com os Officiaes, e Equipagem

M Matricula da Equipagem

N Titulo da propriedade da Escuna

O Conta geral das Obras, e Costeio da Escuna

P Extracto da mesma Conta

Rio de Janr.o 2. de Abril de 1830

José Martins da Cruz

Reconheço verdadra. a firma supra.
Rio de Janeiro 5. de Abril 1830.

Em test.o de verd.e

Manoel Marq.s Cardigão.

...ro Vice Consul for this City and Province
...Rio de Janeiro, do hereby Certify that
...e foregoing Signature is of the true and
...roper hand writing of Manoel Marques
...ndigão a Notary Public, duly admitted
...nd Sworn dwelling and Practising in this
...ity and that to all deeds and Instruments
...by him so signed full faith and Credit are
...had and given in Courts of Judicature
...and Without out. —

Given under my Hand and
Seal of Office Rio de Janeiro
this 14th. day of April 1820. —



por huá intenção presumida. Sem nem
execução hé calcar aos pés todas as Re
blico Criminal, e das Gentes:

E sem deixar de remova
a questão prejudicial da falta de competencia na Com
missão de Serra Leoa por falta de Commissarios Brazi
leiros, como pelos Documentos justificativos apprezentados
pelo Armador se provão todas as circunstancias
viagem, parece que não póde recusar-se-lhe o direito
de reclamar contra huá Sentença, que hé insustentavel
no facto, e na doutrina, e que os dois Governos do Bra-
zil, e da Grãa Bretanha se devem reciprocamente enten
der para a reparação, e indemnisação das perdas, dam
nos, e lucros cessantes provenientes de tão injusta cap
tura. Rio de Janeiro 2 de Abril de 1830

Reconheço verd.ª a firma supra.
Rio de Janeiro 5 de Abril de 1830.

Cunha Duarte

I Alexander John Heatherly His Bri=
=tannic Majesty's Vice Consul for this
City and Province of Rio de Janeiro do
hereby Certify that the above Signature
is of the true and Proper handwriting
of Manoel Marques Perdigão a Notary
Public duly admitted and Sworn

dwelling

d Practising in this City and that
and Instruments by him so—
gned full faith and Credit are had and
given in Courts of Judicature and thereout.

Given under my Hand and Seal
of Office Rio de Janeiro this 14th—
day of April 1830.—

12

H. B. M. VICE-CONSULATE

H. Authenty

Th. Lennard

[illegible] bem on board do [illegible]

quentemente a condemnação hé arguida por huâ falcia que a propria Sentença contradictoriamente reconhece.

De Direito, por que não hé prohibido ás Embarcaçoens Brazileiras o entrarem em quaes quer portos da Costa d'Africa quer sejão ao Norte, quer sejão ao Sul Equador para negociarem em generos do Paiz verbi gratia Ouro, marfim, azeite de palma &c; o que não podem he permutar escravos em porto que não seja dos comprehendidos nos limites dos Tratados; e huâ vez que o não façaõ, o resto, a entrada, e estada em todo o litoral Africano nem hé, nem lhes póde ser defeza pelo Direito Universal das Gentes.

Nem taõ pouco as palavras do Passaporte = especial = ficando obrigados o Mestre e dono a entrar unicamente naquelles portos da Costa d'Africa onde o trafico da Escravatura hé permittido aos Subditos do Imperio do Brazil = podem ter diversa intelligencia; por que de outra sorte viria o Soberano do Brazil á coarctar aos seus Subditos, o Commercio da Costa d'Africa em generos não defezos por Lei Publica, ou Municipal, e á restringir a faculdade de ampliarem estes generos as expediçoens propostas a permuta de escravos. Arguir-se pois a illegalidade da viagem da Estrella do Mar, por ser esta encontrada em porto não mencionado no seu Passaporte hé fundamento absurdo, e improcedente para a condemnaçaõ legal.

Primó: por que a limitação do Passaporte hé restricta somente aos portos onde se havia de fazer a negociação de escravos isto hé a Cabinda, e Molembo, e não á faculdade de poder fazer-se outro qualquer commercio, onde, e quando convieste aos especuladores.

Nem os Tratados do Brazil com a Graã Bretanha conferem aos Cruzadores, ou ás Commissoens mixtas o —

para [illegible] ; ou em lugar [illegible]
[illegible]mente se conheça que forão tomados ali; mas
não lhes hé dado restringir o commercio de Subditos de
Sua Magestade Imperial, empecendo que traffiquem li-
vremente na Costa d' Africa, huá vez que o não fação
em escravos.

Secundo: por que ainda admittido-se que a
visita em porto não designado nominativamente no Pas-
chorte seja defeza, e que jamais se póde conceder, hé
fóra de duvida, que não compete ás Commissoens mixtas, nem
á Tribunal algum Estrangeiro conhecer de semelhantes
transgressão. A violação nesta hypothese importaria huá
offensa da Lei Municipal, e não da Lei Publica das
Nações, e consequentemente só ao seu respectivo So-
berano poderião ser responsaveis os infractores.

Tertio: finalmente, por que sendo necessario
para condemnar, como hé expresso nas Convenções res-
pectivas, e especialmente na de 15 de Março de 1823 a-
qual com as outras que precederão forão genericamente adop-
tadas mutatis mutandis na de 23 de Novembro de 1826,
que haja aprehensão de escravos á bordo, ou que existão
em terra pertencentes a algum Navio que for encontra-
do ao Norte da Linha; em summa, sendo necessario
que preceda achada effectiva em Contrabando, claro es-
tá que a Estrella do Mar não podia comprehender-se
em nenhum dos dois casos; por quanto nem foi aprehendi-
da com escravos á bordo, nem em terra os tinha; sendo in-
teiramente inadmissivel, que para condemnar baste a
presumpção vaga de que tentava fazer o trafico illi-
cito, quando essa presumpção hé arguida nicamente, e-
contra ella está a evidencia do facto. Mostrarão os
Aprezadores que a bordo se acharão escravos? Não.
Mostrarão que os havia em terra pertencentes á enge-
nação da Escuna? Não. Logo condemna-la for

Do 03

11.

Calculo demonstrativo do que deveria produzir liquidamente em seu retorno, a negociação e viagem a que foi proposta d'este Porto do Rio de Janeiro para a de Cabinda e Molembo, com faculdade de poder escalar na Ilha do Principe, em 25 de Maio de 1828 a Galera Brazileira denominada = Estrella do Mar =, Mestre José Antonio da Silva, sobre carga Victor de Barreda, e Armador Joaquim de Mattos Costa, Negociante brazileiro d'esta Praça, a qual Galera achando-se fundeada na enseada de ri dos Cavallos, sem mantimento algum a bordo, nem em terra, por quanto a fazenda dos Carregadores se ficara fazendo no rio Kaya, junto a Molembo, onde se descarregara a maior parte do seu carregamento, foi ali (no Camarão) fraudulentamente aprehendida pela Galera de guerra ingleza denominada = Little Bear = Commandante Stone, pertencente á Divisão da Fragata = North Star = Commandante Septimius Arabin, a cuja Fragata a dita Galera se reunio na Ilha de Fernando de Po, d'onde por determinação do Commandante da Estação foi a Estrella do Mar mandada debaixo de força para a Colonia de Serra-Leoa, perante cuja Commissão - mista Brazileo-Britannica se condemnou a dita, sob o pretexto de haver traficado em escravos em portos não permittidos pelos Tratados subsistentes entre as duas Coroas do Brazil e da Grãa-Bretanha, o que tudo consta da Copia de reclamação que acompanha este Calculo, dirigida pelo respectivo Armador e Reclamante ao Governo Imperial

do

do Brazil. —

A saber

Por 293 escravos que a Sauna
devia receber em Molembo, e
dizer, de 193 a 195, producto das
mercadorias vendidas no Maffuca
Caffe Gomma, e que elle lhe
obrigara a entregar logo que a
Sauna voltasse do Camarão, e
que com effeito entregou ainda
antes, e 100 escravos que ficarão
devendo da viagem passada, e
dos quaes já existião 95 na Pe-
toria, ao tempo de sahir d'ali
a Sauna; todos os quaes estão
vos, em consequencia de não vol
tar a Sauna a tempo, pelo
seu aprezamento no Camarão, se
amotinarão e levantarão subse
quentemente, de sorte que mandando-se do Rio de Janeiro, depois
que constou da presa, a Sauna
Reis de Pereira = para os receber,
já não existia nenhum, como tudo
se prova pelos Attestos e Justifica
ções em Documento .

Vendidos os ditos 293 escravos ao
preço medio de 350$000 reis cada
um, valor que resulta do maxi-
mum, e do minimum do mer-
cado do Rio de Janeiro ao tempo
em que a Sauna deveria estar de
volta (Documento K.) vinhão
haviao em ..... Reis 102:550$000

Segue

Transporte Rs. 102:550$000

Por 188 fontas de marfim de Lei contractadas com o Rei Acqua, no Camarão, e que pela tomadia da Guiné ficaram perdidas calculadas cada fonta a 60 ths. de peso, o que daria ths 11.280, e estas ao preço de 800 reis por ths ..... 9:024$000

111:576$000

a deduzir

15 escravos mortos, que presumem morrer na viagem a razão de 5% estimados ao mesmo preço de 350$000 ..... 5:250$000

Frette de 278 escravos a 60$000 16:680$000

Direitos de entrada emolumentos, vizitas, Lazareto &a. a razão de 23$200 reis por cabeça 6:419$600

Comedorias dos escravos por estimativa até venda Final 400$000

Gastos extraordinarios por estimativa ..... 200$000

Frette de 11.280 ths. do mar-fim acima a razão de 40 reis por ths ..... 451$200

Direitos de 15% sobre o valor da fauta ..... 1:015$200 30:446$000

81:126$000

Commissão ao Sobre-Carga Victor de Barreda a razão de 8% de liquido á segundo o ajuste em Documento ..... 6:790$240

Reis 74:637$760

Transporte Rs 74:637$760.

Commissão de venda não se abo-
te, por ser o Armador o proprio
Consignatario ..... $ ——— p.c

Liquido que se deveria apurar da Rs 74:637$760
negociação.

S.B.

Sello Proporcional

D. e Reducção J.
se mostra que a Escuna Leveza
fundos sufficientes para fazer
de 190 a 200 escravos. —

Conta do Ferro

Frette do Rio de Janeiro para
Molembo ..... $
Dito de 278 escravos a 60$000 réis : 16:680$000.
Idem de 1128 ~~lbs~~ de mais fim : 451$200.
, 17:131$200

A deduzir

Abrigaseiro, vizita d'Alfan-
dega, guardas &c ..... - 76$800.
Gastos com os Officiaes e
tripolação até serem des-
pedidos por estimatura: ... 200$000.
Soldadas ao Capitão, Of-
ficiaes e tripo-
lação, segundo o papel
de ajustes em Documento
L e Matricula M. ..... 6:310$000 6:686$800.
Liquido pertencente ao Ferro Rs 10:444$400

S.B.

N.B. Pela Averiguação em Documento N.º se mostra que a Escuna Rodia transportou legalmente até 293 escravos.

Conta geral para as Indemnidades

Liquido da negociação segundo o Demonstrativo ..... 74:637$760.

Dito da viagem do Navio ..... 10:444$000

Importancia da Commissão ao Sobre-Carga, lançada na conta da negociação ..... 6:490$240.

Idem das Soldadas dos Officiaes e Tripolação lançada na conta do Navio ..... 6:040$000.

Importancia de 6 escravos marinheiros fallecentes no Armazem, assassinados, perdidos ou fugidos, como consta dos protestos, a razão de 500$000 reis cada um ..... 3:000$000.

Valor do Casco, apparelhos, mastreação, tonnellame, e todos os mais utensilios da Escuna Estrella do Norte, feito este constante em Conta geral em Documentos ..... 6:765$083

Valor do carregamento, que se acha a bordo, deste Navio, e encontro dos Protestos que se fizeram por interesse ..... $ ---

Total geral que importa a Presente Conta ..... 107:437$483

Erros e Omissões exceptuadas.

Cuja

Soja quantia de cento e sette Contos
quatrocentos trinta e sette mil, quatrocen-
tos e oitenta e trez reis, e referido Joaquim
Mattos Costa, proprietario e Armador da
mencionada Escuna Estrella do Mar, por
si, e por quem mais direito tenha, e di-
zer, em nome e por parte dos seus Offi-
ciaes, Sobre-Cargo, e tripolacaõ, pede e
reclama do Governo de Sua Magestade
Britannica, pelas razoes allegadas em
a N.ª Nota Official que com este dirige ao
Governo de Sua Magestade O Imperea-
dor do Brazil, e segundo o disposto e es-
tipulado na Convenção de 23 de Julho de
1817 em os Artigos VI. VII. VIII. do Regulamen-
to para as Commissões mixtas, proces-
tando outro sim pelo juro fixado em
o Artigo VII digo § 7.º do ultimo dos mencio-
nados Artigos, visto que aquella Convenção
se acha em vigor (mutatis mutandis) pe-
la de 23 de Novembro de 1826, tendo con-
tado o juro desde o dia 1.º de Fevereiro de
1829 em diante, epoca provavel da ligui-
dação da negociação até integral embarco
no Rio de Janeiro 2 de Abril de 1830.

Joaquim Mattos Costa

Reconhece a firma supra.
Rio de Janeiro 2 de Abril 1830.

Em testemunho de Verdade.

Manoel Alves Branco